

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS, DE QUE TRATAM OS ARTS.176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.610, DE 1996**

*“Institui o regime especial para as atividades de pesquisa e lavra de e recursos minerais em terras indígenas, de que tratam o §1º do art.176, e o §3º do art.231 da Constituição, e o regime de extrativismo mineral indígena, e dá outras providências.”*

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos artigos 23 e 24, 25 e 26 do substitutivo a seguinte redação:

*“Art. 23 - Concluída com êxito a pesquisa, o titular da concessão comunicará ao Congresso Nacional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o início dos trabalhos de preparação para a fase de lavra da jazida mineral pesquisada.*

*§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional acompanhada do parecer sobre a potencialidade geológica, do laudo de compatibilidade sócio-cultural e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada, bem como o memorial descritivo da área a ser explorada, nos termos definidos pelos órgãos federais competentes e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.*

*Art. 24 – O Congresso Nacional, através de Comissão Mista constituída para esse fim, havendo interesse justificado, poderá requerer que o interessado realize e estudo de impacto ambiental, nos termos definidos pelo órgão federal competente, ouvidos os órgãos indigenista e mineral.*

*Art. 25 – A Comissão de que trata o artigo anterior determinará que o interessado proceda os entendimentos com órgãos governamentais, e com a comunidade afetada, para fins de estabelecer:*

*I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;*

*II – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão de lavra, a ser pago no ato da assinatura do contrato;*

*III – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;*

*IV – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e*

*V - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;*

*Art. 26. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 25 será alocada em projetos de desenvolvimento sustentável em favor das comunidades indígenas brasileiras.*

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação dos artigos antes citados tem por finalidade estabelecer com mais propriedade os procedimentos para a autorização da realização da mineração em terras dos índios. Reitera-se que não pode prosperar a idéia do Relator, contrariando até mesmo seu Relatório Preliminar, de que o Congresso Nacional deve se manifestar em dois momentos distintos, autorizando, separadamente, a realização da pesquisa e da lavra, o que desestimularia quaisquer investimentos em projetos minerais, dada a incerteza quanto à obtenção futura, pelo empreendedor, da concessão para a lavra.

Relembre-se que o Congresso Nacional não é órgão técnico. A autorização exigida constitucionalmente reveste-se de sentido e natureza política.

Sala da Comissão, em de julho de 2008.

**DEPUTADA BEL MESQUITA  
PMDB/PA**